



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

Processo Administrativo Tributário nº 10.576/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Farmácia e Drogeria Somensi Ltda

### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. IMPUGNAÇÃO DE IPTU. IMÓVEL COM EXPLORAÇÃO RURAL LOCALIZADO EM ZONA URBANA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 4º, §3º do CTM. UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL EM EXPLORAÇÃO EXTRATIVO-VEGETAL, AGRÍCOLA, PECUÁRIA OU AGRO-INDUSTRIAL COMPROVADA. PRECARIEDADE DO LAUDO.  
1. A comprovação da utilização do imóvel para reconhecer a não incidência do §3º do Art. 4º da LC 54/1983, deu-se através do laudo de vistoria realizado pelo agente público e declaração de ITR.  
3. Reexame conhecido e não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador decidiu, por **maioria**, seguindo o voto divergente da Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza, conhecer e negar provimento ao Reexame Necessário, para manter a decisão de primeira instância, reconhecendo a não incidência do IPTU, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
GUSTAVO SPULDARO TANNO  
Conselheiro Relator

  
EVANDRO CARLOS FRITSCH  
Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes

Processo nº 10.576/2020

Requerente: Farmácia e Drogaria Somensi Ltda.

Requerida: Fazenda Pública Municipal



**RELATÓRIO:**

**CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA:**

Trata-se de processo administrativo em que a contribuinte solicita cancelamento do IPTU, em virtude do imóvel ser rural e não urbano.

A decisão de 1º grau deferiu o pedido reconhecendo o direito não incidência do IPTU por que restou demonstrado que o imóvel é utilizado para a exploração de atividade agropecuária.

Nos termos do art. 181, I, c/c/ art. 183-I do Código Tributário Municipal, a decisão de primeiro grau foi submetida ao reexame da segunda instância administrativa.

A ilustre representante da Fazenda manifestou-se favorável à decisão de 1ª instância.

Após relatório e voto do Conselheiro Gustavo Tanno, solicitei vista do processo.

**É o relatório.**

**VOTO:**

**CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA:**

Com as vênias devidas ao eminente Relator, Conselheiro Gustavo Tanno, entendo que é de se julgar improcedente o recurso de reexame, mantendo a decisão de primeira instância pelos seguintes motivos:

O art. 4º, §3º da Lei Complementar nº 54 de 1983 dispõe que:

*“Art. 4º Para efeito deste Imposto, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal onde existem, pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público: (...)”*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
MUNICÍPIO DE CAÇADOR  
Conselho Municipal de Contribuintes



§ 3º - O Imposto Predial e Territorial não incide sobre o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área."

O dispositivo legal exige para fins de não incidência que seja comprovada a utilização do imóvel para exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independente de sua área.

Esta comprovação deve ser feita pelo contribuinte, sendo que o laudo de vistoria do Município destina-se a corroborar com as provas e alegações por já colacionadas ao processo.

No presente processo há um laudo técnico elaborado pelo Município, através de seus prepostos, o qual, portanto, vem apenas corroborar com as alegações e provas trazidas pelo contribuinte, documento através do qual o Município reconhece a não incidência do IPTU.

Entendo, outrossim, que não se aplica a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 ao presente caso, pois não se trata de realização de perícia, mas apenas de laudo de verificação in loco.

Diante das razões expostas, voto pelo conhecimento e desprovimento do recurso de reexame para manter a decisão de primeira instância administrativa e por consequência reconhecer o direito a não incidência do IPTU nos moldes requeridos.

É como voto divergente.

Caçador, 26 de novembro de 2021.

LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA

Conselheira



CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR

ATA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE 08/12/2021

Processo Administrativo Tributário nº 10.576/2020 - REEXAME NECESSÁRIO

Relator: Gustavo Spuldaro Tanno

Procuradora da Fazenda Pública Municipal: Roselaine de Almeida Périco

Contribuinte: Farmácia e Drogaria Somensi Ltda

Na Sessão Ordinária realizada no dia 08/12/21, às 14:00 horas, no Auditório da Prefeitura Municipal de Caçador, localizado na Av. Santa Catarina, nº 195, Centro, Caçador – SC, presidida pelo Conselheiro Evandro Carlos Fritsch, o Conselho Municipal de Contribuintes de Caçador, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

**O CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES DE CAÇADOR DECIDIU, POR MAIORIA, SEGUINDO O VOTO DIVERGENTE DA CONSELHEIRA LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO.**

**PROFERIU VOTO DIVERGENTE:** Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza, conforme Relatório e Voto juntado aos autos nesta data.

**RELATOR:** Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno.

**VOTANTES:** Conselheiro Ademir Scapinelli, Conselheiro João Paulo Gonçalves, Conselheiro Gustavo Spuldaro Tanno, Conselheiro Leandro Bello, Conselheira Luciana Marta Debarba Cereza e Conselheira Francieli Antunes de Macedo.

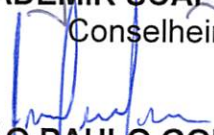
Caçador, SC, 08 de dezembro de 2021.

  
**ADEMIR SCAPINELLI**

Conselheiro

  
**LEANDRO BELLO**

Conselheiro

  
**JOÃO PAULO GONÇALVES**

Conselheiro

  
**LUCIANA MARTA DEBARBA CEREZA**

Conselheira

  
**GUSTAVO SPULDARO TANNO**

Conselheiro Relator

  
**FRANCIELI ANTUNES DE MACEDO**

Conselheira

  
**ROSELAINÉ DE ALMEIDA PÉRICO**

Procuradora da Fazenda Municipal

  
**EVANDRO CARLOS FRITSCH**

Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes